



CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTÓCOLO N° 736/2025

DATA 07/03/2025

11:36hs

Responsável
Edmundo Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 180

Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ N°. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, N° 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Guarantã do Norte/MT, 06 de março de 2025

OFÍCIO N° 059/2025/GP.

Ao

Exmo. Sr. Celso Henrique Batista da Silva

Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Vereadores

Guarantã do Norte/MT

<input checked="" type="checkbox"/> 09 Veto Mantido por
<input type="checkbox"/> 0 Veto Rejeitado
<input type="checkbox"/> 0 Abstenção
Data 14/03/2025
Visto/Carimbo

Edmundo Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 180

Prezado Senhor Presidente,

Venho por meio do presente ofício comunicar a Vossa Excelência que, no ato de minhas atribuições e após consultas e estudos técnicos, com fulcro no § 1º do art. 221 do regimento interno da Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte/MT, decidi **vetar o inciso II, do art. 2º**, do projeto de lei legislativo 09/2025, que dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas antes da sua conclusão integral, conforme as razões que seguem anexas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e aos seus ilustres Pares, meus votos profundo respeito e consideração.

Atenciosamente,


ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

ANEXO DO OFÍCIO 059/2025/GP.

Razões do voto ao inciso II, do art. 2º, do projeto de lei legislativo 09/2025, que dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas antes da sua conclusão integral.

Nobres vereadores, certamente é do interesse público que as obras públicas municipais não sejam inauguradas até que se tenha a certeza de que estão aptas para o funcionamento, sem comprometimento da qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos.

Contudo, a redação do inciso do inciso II do art. 2º do projeto de lei legislativo 09/2025 contraria o interesse público, na medida em que é abrangente demais, incluindo toda e qualquer obra auxiliar, sem diferenciar as essenciais das não essenciais.

Não se trata de dispensar a realização de obras acessórias, como acessos, calçadas, iluminação e sinalização, que são, sem dúvida, importantes para que haja maior segurança e funcionalidade. Porém, em muitos casos, essas obras podem ser realizadas em etapas subsequentes, sem comprometer a integridade da obra principal ou o funcionamento imediato da repartição pública.

Essas obras auxiliares podem ter mais ou menos importância a depender do contexto em que estão inseridas. Por exemplo, em uma obra de pavimentação de vias públicas, o asfaltamento e a construção do meio-fio são essenciais, pois garantem a funcionalidade e a segurança da via, permitindo o tráfego adequado de veículos e pedestres.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Porém, outras intervenções, como a construção de calçadas, a instalação de sinalização horizontal, embora importantes para a estética e segurança, podem ser realizadas em etapas subsequentes sem comprometer a utilização imediata da via para o tráfego.

Assim, de acordo com a redação do inciso II do art. 2º do projeto de lei em questão, mesmo que todas as etapas essenciais da obra estivessem concluídas, de modo que estivesse em plenas condições de funcionamento, não poderia ser inaugurada por questões acessórias como uma calçada, o que atrasaria a prestação do serviço público.

Ademais, ressalta-se que, independentemente da previsão do dispositivo legal debatido, a obra só estará pronta quando forem cumpridas todas as etapas previstas em cronograma e de acordo com as especificações previstas em contrato administrativo, não sendo lícito à administração exigir do contratado mais do que o legalmente previsto.

Acredita-se que seja mais razoável que se restrinisse tal restrição às obras auxiliares essenciais à conclusão e utilização imediata das obras públicas, mas infelizmente tal alteração não pode ser feita, tendo em vista que a fase de deliberação legislativa já foi concluída.

Portanto, a única alternativa restante é vetar o inciso II do art. 2º do projeto de lei legislativo 09/2025, por ser contrário ao interesse público, nos termos do § 1º do art. 221 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.


ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	4 ^a	Data	17 de março de 2025	Horas	19:30
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositora	Requerimento Nº	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº	PLL Nº
	PLCL Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº		
Outros : Veto Parcial ao Projeto de Lei do Legislativo 009/2025.					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	X
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	Celso Henrique Batista da Silva	
3	David Marques da Silva	
4	Demilson Camargo Martins	
5	Letícia Camargo de Souza	
6	Maria Socorro Leite Dantas	
7	Silvio Dutra da Silva	
8	Veroni Maria Pansera	
9	Zilmar Assis de Lima	

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Eduardo Tales dos Santos
 Secretário "AD HOC"